

ATO COMPLEMENTAR Nº 104, DE 26 DE JULHO DE 1977

Suspende, provisoriamente, a garantia prevista no inciso III e no parágrafo único do art. 118 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, na redação dada pela Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976. (EN)

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o art. 182 da Constituição, e

Considerando que as distorções das finalidades dos congressos e sessões públicas de que trata a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, resultaram em atos de contestação ao regime instituído pela Revolução de 31 de Março de 1964;

Considerando que cabe ao Presidente da República adotar as medidas necessárias à defesa da Revolução, resolve editar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º É assegurado o direito de reunião dos Partidos, para a garantia das funções permanentes exigidas por lei, com exceção do previsto no inciso III e parágrafo único do art. 118 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com a redação dada pela Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976, que fica suspenso por este Ato, em caráter provisório.

Art. 2º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 1977; 156º da Independência e 89º da República. – *ERNESTO GEISEL*.